

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS II**

**JANAÍNA MACHADO STURZA**

**HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

B615

Biodireito e direitos dos animais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Janaína Machado Sturza – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-241-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Biodireito. 3. Animais. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS II

---

#### **Apresentação**

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) "Biodireito e Direito dos Animais II", do II Encontro Virtual do CONPEDI, realizado na modalidade virtual (online), entre os dias 02 e 08 de dezembro de 2020.

No dia 04 de dezembro de 2020, os treze artigos selecionados selecionados, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro. Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho intitulado "Biodireito e Direito dos Animais II" e pela organização desta obra.

No âmbito desse Grupo de Trabalho (GT) foram discutidas questões referentes: aos embriões híbridos; à manipulação genética; à bioética e bioimpressão de órgãos; à doação de órgãos; aos direitos da personalidade; à descriminalização do aborto; à morte encefálica; ao multiculturalismo e o dress code; à dignidade animal; à descoisificação do animal; ao direito à agroindústria e o bem-estar animal e, por fim, o direito à saúde e o bem-estar animal.

Com efeito, os trabalhos apresentados e debatidos, pelos pesquisadores e pelas pesquisadoras do GT, demonstram a complexidade das questões referentes ao tema Biodireito e Direito dos Animais. Portanto, com grande satisfação, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra. Desejamos a todos uma ótima leitura.

Janaína Machado Sturza - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

Heron José de Santana Gordilho - Universidade Federal da Bahia

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Biodireito e Direitos dos Animais II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Biodireito e Direito dos Animais. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **DIREITO E AGROINDÚSTRIA: COMPATIBILIZANDO O BEM-ESTAR ANIMAL E O TRANSPORTE MARÍTIMO DO GADO VIVO PARA EXPORTAÇÃO**

### **LAW AND AGRO-INDUSTRY: MAKING ANIMAL WELFARE AND MARITIME TRANSPORT OF LIVE CATTLE COMPATIBLE FOR EXPORT**

**Edith Maria Barbosa Ramos  
Tamara Luiza Dall Agnol Pinto <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

Nos últimos anos têm crescido a exportação do gado vivo transportado por via marítima no Brasil. Em convergência, a agropecuária se consolida como importante atividade ao PIB nacional. Entretanto, a prática logística é controversa, vistas as reivindicações sobre o bem-estar animal. O artigo, pois, analisa a compatibilidade entre a modalidade e os direitos dos animais, trazendo o viés filosófico, a legislação, os discursos divergentes e os desafios desta temática. Utiliza-se a dedução, bem como os procedimentos de revisão bibliográfica e documental. Conclui-se pela conciliação do binômio apresentado, pela suficiência da regulamentação e pela necessidade de fiscalização e investimentos em certificações.

**Palavras-chave:** Bem-estar animal, Agroindústria, Gado em pé, Transporte marítimo

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

In recent years, exports of live cattle transported by sea in Brazil have grown. In convergence, agriculture is consolidated as an important activity in the national GDP. However, logistical practice is controversial, given the claims about animal welfare. The article, therefore, analyzes the compatibility between the modality and the animal rights, bringing the philosophical bias, the legislation, the divergent discourses and the challenges. Deduction is used, as well as bibliographic and documentary review procedures. It is concluded by the reconciliation of the presented binomial, by the sufficiency of the regulation and by the need for inspection and investments in certifications.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Animal welfare, Agribusiness, Standing cattle, Maritime transport

---

<sup>1</sup> Advogada, especialista em Direito Civil pela UNIDERP, pós-graduanda em Escola Austríaca de Economia, mestranda em Direito pela Universidade Federal do Maranhão, aluna do programa de Doutorado da UBA (Argentina).

## 1 INTRODUÇÃO

É milenar o hábito do homem de consumir carne de animais. Mais do que isso, a caça e a pesca, juntamente com a criação de animais, como caprinos e bovinos, para usos variados dos seus derivados, foram indispensáveis para a sobrevivência, para a satisfação das necessidades básicas dos seres humanos durante seu processo de evolução. Além disso, há pesquisas científicas que encontraram direta relação entre o desenvolvimento do cérebro humano e o consumo de carne (ZINK; LIEBERMAN, 2016, p. 500-503). De modo que se pode afirmar que esta cultura tão antiga fez o homem e muito dificilmente o seu comportamento vai mudar significativamente a curto ou médio prazo.

Com o avanço da tecnologia, dos transportes, notadamente das malhas viárias e marítimas, se tornou possível a exportação do gado em todo o planeta. O Brasil desde a colonização, notadamente, em razão de sua dimensão territorial, desenvolveu a pecuária para subsistência e venda interna e externa. Ao mesmo tempo, tendo em vista sua extensão litorânea, avançou em práticas comerciais. Nos últimos anos chamou a atenção o transporte internacional do gado vivo, “em pé”, em navios ganadeiros.

Esse tipo de comércio deu início a uma grande polêmica em relação à permissividade desse tipo de logística com fins econômicos. Demandas judiciais surgiram, ora suspendendo, ora liberando o embarque do gado vivo “em pé”. Isto é, começaram as discussões sobre o atendimento dos pecuaristas e demais empresários envolvidos nesse tipo de exportação às exigências legais voltadas ao bem-estar animal, mormente na compreensão do transporte marítimo como tratamento cruel ou não.

O fato é que a prática vem ocorrendo, e conforme o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços – MDIC, o país encerrou 2017 totalizando 400,66 mil cabeças exportadas vivas, volume 41,9% aumentado em relação ao registrado em 2016 (SELISTRE, 2018). O Brasil exportou 810 mil cabeças de bovinos vivos no acumulado de 2018, segundo a Scot Consultoria (2018). Além do crescimento de 102,2% frente ao ano anterior, este resultado representa recorde de volume na série histórica. O faturamento no ano passado cresceu 104,4% frente a 2017 (CANAL RURAL, 2019).

Por conseguinte, frente ao contexto da crescente demanda por carne para consumo, bem como da importância desse comércio para a economia nacional, e ainda considerando a ciência de que tratam-se os animais de seres sencientes, que merecem proteção e cuidados, questiona-se se a prática do transporte marítimo deve ser tida como cruel e proibida, ou se, uma vez observadas

as normativas, estariam os bovinos resguardados em seu bem-estar, enfocando o papel das certificações públicas e privadas nessa atividade e seus desafios e perspectivas.

Para lograr tal conseqüência, utilizar-se-á como procedimento técnico a revisão bibliográfica, com o intuito de compreender a natureza jurídica dos animais, da análise do discurso de textos informativos online tanto dos órgãos oficiais, quanto de associações pecuaristas e ativistas pró-animais para a elucidação atual e factual da prática e da relação dialética entre os discursos antagônicos. Utilizou-se, ainda, da análise documental das normativas internas vigentes, a fim de verificar a suficiência legal no que se refere ao tema. Quanto ao método de abordagem, a pesquisa foi qualitativa, quanto ao objetivo, descritiva e explicativa, e, enfim, no que tange à ferramenta metodológica, empregou-se a dedução.

## **2 ANIMAIS: SERES SENCIENTES**

Recentemente o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei nº 27, de 2018, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. O até então projeto “determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa”.

Com isso, muito se discutiu sobre os limites da aplicação dessa nova natureza jurídica para os fins de direito, tendo em vista as características culturais e os hábitos alimentares dos brasileiros. Evidentemente o projeto significa um avanço no que concerne à proteção animal, vez que, não raro, esses seres são submetidos a situações totalmente cruéis, de maus-tratos, como se coisas fossem. E de fato, até então, esse é o seu status legal.

Não obstante, vez que o novo dispositivo se aplicará, a partir de uma interpretação literal do projeto, a todos os animais, e não só àqueles domésticos, algumas interpretações que ignoram características milenares dos seres humanos podem vir a surgir. Como recordou-se desde a introdução, o consumo de carnes pelos seres humanos é prática muito antiga e desde muito internalizada, tanto é que pode ser chamada de um hábito natural.

Segundo reportagem da revista Super Interessante, perguntado se os homens foram “feitos” para ser vegetarianos, Walter Neves, antropólogo físico da Universidade de São Paulo, maior especialista brasileiro em homens pré-históricos, afirma que não. Para o especialista “O homem tem dentes pequenos e sistema digestivo curto, características de onívoros”, afirma ainda que:

Nosso organismo está preparado para comer de tudo, inclusive carne. Somos como o chimpanzé, que, além de plantas, cata insetos, lagartos e roedores. [...] Walter afirma que, num passado longínquo, nos alimentávamos como chimpanzés. Mas há 2,5 milhões de anos nossa dieta mudou. Começamos a fabricar instrumentos de pedra e as novas armas permitiram que incluíssemos no cardápio a carne de grandes mamíferos. Assim, nossa ingestão de proteína animal aumentou demais. “Sem isso, não teríamos desenvolvido um cérebro grande”, diz Walter. O aumento súbito de proteína na dieta permitiu que nosso corpo investisse mais recursos no sistema nervoso. Hoje, de 30% a 40% de tudo o que comemos vira combustível para fazer o cérebro funcionar. Sem o aumento na ingestão de carne, isso jamais seria possível (SUPER INTERESSANTE, 2019).

Não são recentes, no entanto, as reflexões filosóficas sobre a temática. Braz e Silva (2015, p. 45) asseveram que “a razão é considerada o critério de diferenciação entre homens e os animais, submetendo estes à condição de coisas, logo fora da esfera da consideração moral, e aqueles à condição de pessoas”. Entretanto, Thomas Kuhn percebeu a necessidade

de abandonar-se o paradigma dominante, eivado de anomalias, e de adotar-se um novo, que responda aos questionamentos atuais quanto à relação firmada entre os animais humanos e os animais não-humanos, visando a demonstrar que ambos se inserem no mesmo contexto, ou seja, a natureza (BRAZ, SILVA, 2015).

Para Andrade (2016, p. 03), essa ausência de consideração moral implica na visão dos animais – para os humanos - como coisas, na medida em que

a objetificação é verificada na reivindicação do homem pelo direito de propriedade e superioridade sobre a vida animal, evidenciada na violência industrial, mecânica, química, hormonal e genética, presentes na produção, criação, confinamento, transporte e abate a que o ser humano submete os animais não humanos.

Para Kuhn, vale lembrar, “ciência normal é a marca central da ciência, tal conceito permite o progresso porque as áreas legítimas e os métodos de investigação estão claramente definidos”. Ele também trabalha o conceito de paradigmas, sendo esses “alguns exemplos aceitos da prática científica [...] que fornecem modelos dos quais surgem tradições coerentes e particulares de pesquisa científica” (CALDWELL, 1994, p. 71).

Assim, seriam esses os pré-requisitos para definição de ciência. De modo que, muito embora o paradigma quanto à nova concepção animal encontre comunidade científica (críticos) receptivos a ela, a correção das anomalias do paradigma pode, perfeitamente, se dar com a pesquisa extraordinária, que renovaria fundamentos, filosofias e perspectivas, possibilitando o alcance de estabilidade da ciência normal e paradigmas e futuros novos ciclos de revolução científica, de maneira orgânica.

Esse novo ciclo pode se vislumbrar em Rothbard (2010, p. 225), que, diferentemente de Andrade, revela sua preocupação quanto à definição de “algum critério sobre quais animais ou seres vivos devem ser incluídos na esfera de direitos e quais deixar de fora”, mencionando sobre o direito de pisar em baratas, matar insetos e, até mesmo, permitir a vida de bactérias e vírus, o que levaria à extinção humana. O autor entende que,

Em resumo, o homem tem direitos porque eles são direitos naturais. Eles são fundamentados na natureza do homem: a capacidade individual do homem de escolha consciente, a necessidade que ele tem de usar sua mente e sua energia para adotar objetivos e valores, para decifrar o mundo, para buscar seus fins para sobreviver e prosperar, sua capacidade e necessidade de se comunicar e interagir com outros seres humanos e de participar da divisão do trabalho. Em suma, o homem é um animal racional e social (ROTHBARD, 2010, p. 225).

Menciona, inclusive, que “a passagem bíblica foi perspicaz ao dizer que ao homem foi ‘dado’ – ou, como dizemos no direito natural, o homem ‘tem’ – o domínio sobre todas as espécies da Terra” (ROTHBARD, 2010, p. 226). Ou seja, Rothbard defende que animais não são sujeitos de direitos, mas sim propriedades. Muito embora haja um certo equívoco na primeira parte do seu posicionamento, há de reconhecer-se que os animais podem e devem ser considerados propriedades. Esse fato, inclusive, se mostra bastante benéfico a esses seres, como indica Lora (2011), ao defender que todo o meio ambiente, se privatizado, seria mais preservado. A esse respeito, quando questionado se não iriam os proprietários da fauna, flora, etc., danificar a terra, os animais, as plantas e outros recursos caso esses, de fato, se tornassem propriedade privada, o autor responde que:

O raciocínio por detrás desse tipo de pergunta parece nunca se esvaír. A premissa é que os proprietários são descuidados e abusivos, que eles não têm uma perspectiva de longo prazo para sua propriedade, e que são orientados exclusivamente para o presente. Se isso fosse correto, significaria que os proprietários estão apenas à procura de oportunidades de lucro imediato, de maneira que possam explorar seus recursos o mais rápido possível. Assim, ficaríamos sem nada e todo o planeta seria destruído. Felizmente, as coisas não são assim (LORA, 2011).

Ao se posicionar em relação aos animais em extinção, Lora (2011) continua frisando no argumento de que, se fossem todos os animais considerados propriedade, a tendência seria de preservação. Para ele,

O problema é justamente a ausência de direitos de propriedade; o valor de espécies em extinção é efetivamente zero. O estado reivindicou o direito de ser o proprietário de certos animais e, assim, banuiu seu comércio. Não existe um mercado para o urso polar ou para a águia americana. E mesmo que as pessoas valorizem esses animais devido à sua relativa escassez, não há uma maneira legítima de mostrar a demanda



por esses animais no mercado. Imagine, por outro lado, se houvesse um mercado para espécies em extinção. Imediatamente, haveria incentivos para protegê-los. Poderia haver, apenas para citar um exemplo, um mercado saudável para a captura segura de animais de forma que eles pudessem ser devolvidos ao seu habitat natural ou mesmo a um zoológico.

Seu raciocínio parte do pressuposto mercadológico de que, se o animal possui valor de comercialização – como ocorre hoje em relação à vários animais -, a postura de cuidado e preservação advinda do proprietário é muito mais provável. É um posicionamento muito coerente, jamais significando que a propriedade sobre o animal possibilite usos que violem seus direitos básicos, haja vista a superação do entendimento limitado que os concebem como coisa, para o vislumbre como seres sencientes. Isto é, entende-se que o fato de o animal ser passível de propriedade não significa que não seja um sujeito de direito, como acertadamente assentado no Projeto de Lei.

Afinal, a senciência, vem do latim *sentiens entis* e consiste na capacidade de sentir ou perceber através dos sentidos, o que possui ou consegue receber impressões ou sensações. Ademais, conforme Regan (2006, p. 65-66):

Logicamente não podemos nos colocar diante do mundo e declarar: O que esclarece o porquê de termos direitos iguais é o fato de sermos todos igualmente sujeitos-de-uma-vida; mas outros animais, que são exatamente como nós enquanto sujeitos-de-uma-vida, bem, eles não têm nenhum direito! [...] então, eis a nossa pergunta: entre bilhões de animais não humanos existentes, há animais conscientes do mundo e do que lhes acontece? Se sim, o que lhes acontece é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isso, quer não? Se há animais que atendem a esse requisito, eles são sujeitos-de-uma-vida. E se forem sujeitos-de-uma-vida, então têm direitos, exatamente como nós. Devagar, mas firmemente compreendi que é nisso que a questão sobre direitos animais se resume.

Ademais, “afastar os animais do reconhecimento como sujeito de direito, assim, seria uma adesão ao especismo, que é um critério tão arbitrário quanto o racismo ou o sexismo” (ANDRADE, 2016, p. 151). Assim, no tocante específico da agroindústria, sabe-se que o destino dos animais de criação para comercialização da carne, como bovinos, caprinos, suínos, aves, e outros, é o abate. Logo, uma vez admitido o histórico natural e cultural do consumo destes animais, bem como a qualidade de propriedade desses seres – ainda que já predominantemente entendidos na doutrina como sujeitos de direito - resta reconhecido o ato do abate pelo proprietário como exercício regular de direito, sobejando a averiguação de quais atitudes de cuidado devem ser observadas no caso de transporte via marítima do gado, o que foi objeto do presente estudo.

### 3 MARCO LEGAL DE PROTEÇÃO ANIMAL

A Declaração Universal dos Direitos do Animal, da qual o Brasil é signatário, foi aprovada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO em 1978, em Paris, seguindo a mesma trilha filosófica da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Votada pela Organização das Nações Unidas – ONU e desenhada pelo Dr. Georges Heuse, secretário geral do Centro Internacional de Experimentação de Biologia Humana. Destacam-se aqui alguns dos direitos integrantes da Declaração, que mais diretamente podem ser aplicados à matéria:

- 1 - Todos os animais têm o mesmo direito à vida.
- 2 - Todos os animais têm direito ao respeito e à proteção do homem.
- 3 - Nenhum animal deve ser maltratado.
- 6 - Nenhum animal deve ser usado em experiências que lhe causem dor.
- 7 - Todo ato que põe em risco a vida de um animal é um crime contra a vida.
- 9 - Os direitos dos animais devem ser defendidos por lei. (UNESCO, 1978)

Percebe-se, pois, o grande rol de princípios protetivos compreendendo normas abertas que podem ser utilizadas favoravelmente aos animais quando da necessidade de tutela-los juridicamente, evitando e reprimindo violações a eles causadas. Entretanto, parece sensato discernir tratamento diferenciado aos diferentes tipos de animais, haja vista as idiosincrasias historicamente existentes na tratativa de distintas espécies. Analisada a Declaração, depreende-se que art. 9º prevê a possibilidade da criação de animais para fins alimentícios, frisando, dentre outras, a necessidade de transportá-los de modo a não lhes causar “nem ansiedade nem dor”. Além deste dispositivo, transcrevem-se outros de maior inserção ao caso em questão:

Artigo 2º - 1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado. 2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais. 3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Artigo 3º - 1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis. 2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não lhe provocar angústia.

Artigo 9º - Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor.

Artigo 14º - 1. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar representados a nível governamental. 2. Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem. (UNESCO, 1978)

Depreende-se que a Declaração realça a necessidade de os direitos do animal serem defendidos pela lei. Destarte, levantando as menções protetivas aos animais no ordenamento

jurídico brasileiro, conclui-se pela suficiência de aparato legal para essa finalidade, inclusive no que toca à prática do transporte do “gado em pé” via marítima. Inicialmente, ressalta-se que a Constituição, em seu art. 225, tutela o meio ambiente, alcançando a vedação de práticas que submetam os animais a crueldade.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988)

Ademais, frisa-se o § 7º do mesmo dispositivo, que, embora não tenha a ver diretamente com o objeto do artigo, demonstra a preocupação do legislador com ressalvas inerentes à cultura brasileira, excluindo da interpretação do termo “cruéis” a prática desportiva que compreende manifestação cultural, resguardado, ainda assim, o bem-estar animal. De modo que poderia, em nosso ver, por analogia, adequar-se essa compreensão ao transporte marítimo.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017). (BRASIL, 1988)

No mais, existe a Lei nº 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a exemplo de, dentre outras medidas, tipificar penalmente o ato de abuso, maus-tratos, o de ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Claramente a Constituição Federal, assim como a referida lei, são bastante amplas no que se refere à proteção animal, ficando a cargo das Recomendações da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) as diretrizes específicas aos transportes de animais via marítima, que conta com o Código Sanitário para os Animais Terrestres adotado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), e, particularmente, no capítulo 7.2, com regulamentação do transporte de animais por via marítima. As citadas recomendações se aplicam aos seguintes animais vivos domesticados: bovinos, búfalos, cervídeos, camélídeos, ovinos, caprinos, suínos e equídeos. Como exemplo, transcreve-se:

#### 1. Considerações gerais

- a) Exportadores, importadores, proprietários de animais, agentes de comércio ou de compra/venda, companhias de navegação, capitães de navios e gerentes de instalações são responsáveis pelo estado geral de saúde dos animais e de sua aptidão física para a viagem, assim como de seu bem-estar geral durante a viagem, independentemente da terceirização de tarefas durante o transporte.
- b) Exportadores, companhias de navegação, agentes de comércio ou de compra/venda e capitães de navios compartilham a responsabilidade de planejar a viagem a fim de garantir o cuidado dos animais, o que implica em:
  - i. escolha de embarcações adequadas e garantia da disponibilidade de tratadores de animais para cuidarem dos mesmos;
  - ii. Elaboração e atualização permanente de planos de contingência para lidar com emergências (incluindo condições climáticas adversas) e reduzir ao mínimo o estresse dos animais durante o transporte;
  - iii. correto embarque do navio, administração adequada de alimentos e água, meios de ventilação e proteção contra condições climáticas adversas, inspeções regulares durante a viagem e respostas adequadas aos problemas que aparecerem;
  - iv. descarte de carcaças de acordo com legislações internacionais.
- c) Para cumprir as responsabilidades mencionadas acima, as partes envolvidas devem ser competentes em relação às normas de transporte, uso de equipamento, manejo e cuidado correto dos animais.

Enfim, o referido documento contém 23 laudas de exigências a serem cumpridas por vários envolvidos na viagem do gado vivo, de modo que quaisquer danos que venham a ocorrer impliquem em responsabilização. Ditas exigências são colocadas, pois, pormenorizadamente, de maneira a prever que o tempo em que os animais passem viajando seja mais breve possível. Faz várias considerações a respeito do comportamento do animal, da capacitação dos tratadores, da instalação para o embarque e desembarque, evitando distrações, das metragens da zona de fuga do animal, do planejamento da viagem, incluindo a previsão de espaço para posição natural, dos alimentos, água e ventilação necessários, do controle de doenças, da seleção de animais aptos para a realização da viagem, da limpeza devida, do cuidado com o desenho e manutenção do navio ou contentor, dentre várias outras.

Existe ainda a instrução normativa nº 46, de 2018, que estabelece o regulamento técnico para exportação de bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos vivos, destinados ao abate ou à reprodução. Estabelece as normas e procedimentos básicos para a preparação de animais vivos para exportação por via marítima, fluvial, aérea ou terrestre, desde a seleção nos estabelecimentos de origem, o manejo nas instalações de pré-embarque e no embarque, o transporte entre o estabelecimento de origem e o Estabelecimento de Pré-Embarque (EPE), e destes, para o local de egresso do país.

Ademais, segundo a página institucional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que inclui uma Comissão Técnica Permanente de Bem-estar Animal vinculada ao Departamento de Sistemas de Produção e Sustentabilidade, esse é

responsável pela gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, pelo fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor. No Brasil, o agronegócio contempla o pequeno, o médio e o grande produtor rural e reúne atividades de fornecimento de bens e serviços à agricultura, produção agropecuária, processamento, transformação e distribuição de produtos de origem agropecuária até o consumidor final.

Como objetivo,

busca integrar sob sua gestão os aspectos mercadológico, tecnológico, científico, ambiental e organizacional do setor produtivo e também dos setores de abastecimento, armazenagem e transporte de safras, além da gestão da política econômica e financeira para o agronegócio. Com a integração do desenvolvimento sustentável e da competitividade, o Mapa visa à garantia da segurança alimentar da população brasileira e a produção de excedentes para exportação, fortalecendo o setor produtivo nacional e favorecendo a inserção do Brasil no mercado internacional.

Logo, diante do exposto, conclui-se que o Brasil possui um marco regulatório bem definido e alinhado no que concerne ao transporte do gado vivo em navios. Assim, afirmações provenientes de ativistas pró-animais no sentido de que falta regulamentação para a prática em apreço no país, por mais altruístas que sejam, devem ser consideradas inverídicas e destoante do sistema normativo vigente.

#### **4 DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA COMPATIBILIZAÇÃO DO BINÔMIO AGROINDÚSTRIA E BEM-ESTAR ANIMAL**

Conforme estatísticas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2015, p. 14) o país alcançou o número recorde de quase 215.200.000 (duzentas e quinze milhões e duzentas mil) cabeças de gado no Brasil, indicando um acréscimo de 1,3% em relação a 2014, em curva ascendente.

O Departamento de Agricultura dos Estados Unidos (*United States Department of Agriculture – USDA*) confirma esta pesquisa, afirmando corresponder a 22,5% do efetivo global, firmando o Brasil como o segundo maior produtor de carne bovina, participando com 16,3% da produção mundial. A pecuária brasileira movimenta mais de 13 bilhões de dólares anuais, exportando para mais de 160 países, ocupando a terceira posição do ranking internacional desde 2015. A abertura de mercado exterior consolidou estrategicamente o agronegócio do país como um importante e promissor player no cenário internacional, tornando-o alternativa promissora diante da previsão da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, de potencialização da produção de alimentos em 40% até 2020, porque para atender o crescimento da demanda, a geração de comida no mundo deverá aumentar em 20% (SELISTRE, 2018).

O Boletim informativo da FAEP, correspondente ao período de abril a maio de 2019, demonstra a exportação do gado vivo como um mercado em potencial, afirmando que a demanda

deve aumentar 25% nos próximos dois anos. Informa, ainda, que o transporte do gado vivo é pouco desenvolvido no país, que conta com um plantel de 221 milhões, sendo que apenas 804,7 mil foram enviadas a outros países, representando 0,36 por cento do total do rebanho (FAEP, 2019, p. 11). A estimativa não surpreende, haja vista que Varella assevera que:

A espécie humana sempre comeu carne. Nas cavernas, nossos antepassados davam preferência a ela, como concluíram os estudos de suas arcadas dentárias. É provável que o homem só se conformasse com outros alimentos quando a caça rareava. Guiado pelo instinto do paladar, corria atrás da carne por seu alto valor calórico: um grama de gordura produz 9 calorias, um grama de açúcar ou proteína, 4 calorias (VARELLA, 2011)

No entanto, no que se refere ao transporte do gado em pé, via marítima, foram encontrados vários informativos que apontavam, por um lado, graves acusações no tocante às viagens das cargas vivas, e, por outro lado, várias reportagens demonstrando o cuidado que atualmente se tem com os bovinos durante o transporte, e a preocupação de se prezar pelo bem-estar do animal.

Como fora visto, conforme a legislação, o *modus operandi* deve ser um só em todo o território nacional. Entretanto, não é surpresa vislumbrar níveis distintos de êxito ou fracasso na operação logística em análise, tendo em vista que a prática ocorre em vários e diferentes portos brasileiros. Isto é, no Brasil, segundo o MAPA, cinco portos embarcam animais vivos, quais sejam: Barcarena-PA, Rio Grande-RS, São Sebastião-SP, Imbituba-SC e Itaqui-MA; o que, conseqüentemente, importa evidenciar que distintas equipes de fiscalização atuam desde a fase pré embarque até o carregamento e a acomodação do gado vivo no navio. Ademais, existem exportadores diferentes envolvidos nessa prática, bem como gados provenientes de EPEs diferentes.

Entretanto, como essa atividade vem ocorrendo há alguns anos, os próprios fiscalizadores já tendem a conhecer a situação fática - em termos de estrutura - dos navios que costumam atracar nos portos para realização do transporte, assim como as condições individualizadas de cada EPE de origem, das transportadoras terrestres e das demais variantes que circundam cada operação. Razões pelas quais generalizações não são prudentes, além de concluir também que a experiência relativa a esse nicho de mercado adquirida pelos agentes do poder público implica em ganhos no que tange à especialidade e efetividade da atuação fiscalizatória.

Entretanto, o ideal é a uniformidade. Com a tecnologia existente na atualidade, com a regulamentação igualmente observada, não nos parece haver razão para a proibição da prática, tendo em vista, até mesmo, uma análise consequencialista econômica do direito. No entanto,

igualmente importante é a verificação do bem-estar animal e a procedência das denúncias que forem ocorrendo.

Outra possibilidade corresponde com o que Fonseca (2015, p. 68) chama de um suposto bem-estar animal sem o vislumbre “de práticas de tratamento que sejam moralmente admissíveis”. Ao pesquisar sobre o discurso oficial da agropecuária em Portugal no que concerne às formas de exploração dos animais não-humanos para fins alimentares, o autor concluiu que

embora nos trechos seja reiterada a expressão ‘bem-estar’ animal, não se vislumbram descrições de práticas de tratamento que sejam moralmente admissíveis, quando aplicadas a indivíduos (e.g. pessoas, cães, cavalos, elefantes, gatos, baleias, golfinhos etc.) possuidores de interesses próprios. Práticas de tratamento transcritas como: pancadas e as descargas elétricas usadas para encaminhar os animais que se recusem a entrar para os transportes ou para as instalações do matadouro; as formas de “insensibilização” ou de “atordoamento” (pela electrocução, pela pistola de êmbolo, ou gaseamento); as mutilações; a instrumentalização dos padrões sociais naturais das vítimas (e.g. as violações reiteradas às fêmeas e as inseminações artificiais; a separação das crias das progenitoras; a impossibilidade de acederm a ar fresco, sol e de se moverem livremente devido ao encarceramento; o impedimento de expressarem comportamentos inatos, como interagir com outros animais, procurar comida, explorar); a provocação do crescimento galopante através da “engorda” (na maior parte dos casos feita através das hormonas de crescimento e de ração altamente proteica); etc.; são exemplos de práticas diariamente reiteradas pela agropecuária em Portugal e que não se coadunam com o bem-estar dos animais explorados (FONSECA, 2015, p. 68).

Ou seja, se por um lado a flexibilidade do termo “bem-estar” animal pode estar permitindo práticas cruéis, por outro, depreende-se a necessidade de se criar um consenso ao redor do termo, inclusive considerando que é praticamente impossível conceber um espaço de ampla liberdade ao animal e que respeite completamente o “tempo do bovino” no que tange à locomover-se, alimentar-se, etc. Quer dizer, é necessário fixar o que é tratamento abusivo e o que está inserido no rol de práticas minimamente aceitáveis, levando em conta as circunstâncias do comércio nas quais o gado para abate se encontra.

Quando se enfoca na análise dos discursos antagônicos envolvendo agropecuaristas e ativistas pró-animais, a impressão é que estão descrevendo realidades totalmente diferentes. A Rede Brasil Atual (2019), por exemplo, em reportagem que menciona a instrução normativa (IN) nº 46 de 2018, afirma que “na avaliação da médica veterinária Patrícia Sato, coordenadora de Bem-Estar Animal no Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, a IN é falha. Tem pontos subjetivos e inespecíficos, que dão margem a diferentes interpretações e permissão de condições inadequadas”. Prossegue seu discurso afirmando que:

Em uma reportagem publicada em setembro passado na *Revista do Brasil*, foi mostrado que em muitos casos a lotação é de 23 bois dividindo 21 metros quadrados.

É como se fossem colocados dentro de uma sala medindo 4,5 metros por 4,5 metros, onde devem permanecer por pelo menos 15 dias, em meio a fezes e urina que se acumulam com a falta de limpeza. Em contato com esses dejetos, têm seus cascos fissurados e enfrentam dolorosos processos inflamatórios, que causam hemorragia e geralmente infecções. Como não há alternativa, senão defecar e urinar uns sobre os outros, a camada que toma conta do couro altera a regulação térmica corporal, o que aumenta ainda mais o estresse já alto pela falta de descanso. O sistema imunológico é afetado e agrava problemas respiratórios causados pelo ar tomado pela amônia e o metano derivados da urina e dos gases. É quando surge a chamada doença respiratória bovina (BRD, da sigla em inglês), que inclui quadros equivalentes à pneumonia em humanos.

Ao contrário, Selistre (2018), assevera que

Diferentemente daquilo que é pregado por ambientalistas fanáticos, não só as viagens de navios, respeitam os protocolos de bem-estar animal, ditados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, o órgão brasileiro competente para tanto, quanto o deslocamento rodoviário, é realizado nos mesmos caminhões inspecionados que transportam os 40 milhões de bovinos para abate doméstico, obedecendo ao Código Sanitário de Animais Terrestres, prescrito pela Organização Mundial da Saúde Animal, também conhecida pela sigla OIE.

O representante da agropecuária, por sua vez, frisa que

Veganos são radicais por sua própria natureza, mas têm todo o direito de consumirem os alimentos que bem entenderem, desde que respeitem a legislação. Porém, quando, sob o pretexto de protegerem a Natureza e os animais, furtam-os alegando estarem fazendo um resgate, ou propagam mentiras baseadas em fotos ou filmagens maliciosamente inseridas em um contexto que não correspondem à realidade, simplesmente porque têm uma visão diferente (e equivocada), por não conhecerem a verdade do campo e pretendem reagir. O desconhecimento atinge também, desafortunadamente, alguns operadores do Direito que foram “criados em apartamento”, despachando e sentenciando decisões absurdas do ponto de vista do produtor rural e que granjeiam a simpatia da opinião pública e da sociedade civil, no geral, porque são nos grandes centros urbanos que a mídia se situa, e argumentos sentimentalistas ganham espaço, ao invés de fundamentarem-se no rigor técnico e imparcial.

De maneira que se verifica um embate significativamente conflitivo envolvendo a concepção sobre a prática em comento, que cada vez se consolida mais. O país, conforme matéria do Boletim da FAEP (2019, p. 11), possui 42 estabelecimentos pré-embarque (EPE), que são fazendas certificadas pelo MAPA, “onde os animais permanecem em quarentena, antes de serem encaminhados à exportação”. O boletim destaca ainda a importância de manter a região livre de febre aftosa sem vacinação, para que seja a área mais valorada perante os mercados externos, por respeitar importante requisito sanitário de reconhecimento internacional. A matéria ainda destaca outra qualidade desse mercado de exportação: premia por qualidade, de maneira a evidenciar que



as muitas exigências internacionais não dão cotejo às práticas cruéis, mas, ao contrário, relacionam diretamente a qualidade da carne com o bem-estar animal.

A Scot Consutoria (2018) pontua que, “além disso, a exportação de gado em pé beneficia não somente o setor pecuário como também o setor portuário e rodoviário através de investimentos para melhorias em infraestrutura e contratação de mão-de-obra, prestadores de serviço e técnicos especializados”.

Todavia, o próprio MAPA (2017) reconhece haver dificuldades nesse mercado, elencando ao transporte marítimo de animais vivos do Brasil para o exterior quatro grandes desafios:

a implantação de um relatório de bordo, com o registro de todas as ocorrências durante as viagens; o estabelecimento de critérios de construção dos embarcadouros – respeitando itens como a inclinação correta das rampas de embarque, piso antiderrapante e laterais dos bretes fechadas –; a retirada do mercado brasileiro dos navios sucateados; e o treinamento de todas as pessoas envolvidas. A avaliação é da auditora fiscal federal agropecuária Mirela Eidt, da Coordenação de Boas Práticas e Bem-Estar Animal do Mapa. [...] Na avaliação da veterinária, a certificação dos navios é um dos principais problemas, porque parte da frota é muito antiga e foi adaptada de outras finalidades (graneleiros, por exemplo). Outra dificuldade é o registro do que ocorre a bordo durante as viagens. Hoje, os animais viajam em baias que são ocupadas de acordo com o seu tamanho e peso. Em média, uma viagem em águas internacionais dura 21 dias, mas pode se estender por até 30 dias. A duração depende do destino, da potência do motor do navio e das condições do mar. [...]

Como mostra o estado do Rio Grande do Sul (2019) em reportagem divulgada *online*, o transporte em apreço é complexo, por isso demanda muito empenho por parte dos envolvidos. O governo explica que para que o gado chegue ao seu destino, um longo caminho deve ser percorrido. Primeiro, entre países, se dá a assinatura de acordos comerciais e sanitários regidos por regras internacionais. Depois dos contratos fechados entre comprador e exportador - o que costuma ocorrer em 60 dias anteriores ao embarque -, o exportador compra os bovinos de criadores de animais, de acordo com as especificações dos clientes, é realizada a vistoria do EPE e a compra de insumos - por volta de 50 dias antes do embarque -, o importador deve ter Certificado Zoossanitário Internacional (CZI) e preencher formulários e guias no ministério. Depois disso, já na propriedade, ocorre a seleção do gado e a definição de quantidade.

Os animais devem seguir as exigências sanitárias do importador quanto à erradicação de doenças, vacinação, peso e aspecto do animal, entre outros. Com o rebanho selecionado, ocorre o período de quarentena nos EPEs, que não significa necessariamente 40 dias, mas sim um período de resguardo que varia de país para país. Os técnicos são responsáveis pela vistoria

primeiramente na propriedade e depois nos EPEs, onde os animais são examinados e passam por diversos exames sanitários, além de controle de peso e situação geral de bem-estar.

Acrescenta que o carregamento nos caminhões deve ser ininterrupto para preservar os animais e que existe todo um cuidado para redução do estresse no transporte, não podendo faltar água potável e alimentação, os instrumentos utilizados não podem provocar dor, entre outras recomendações, para garantir o bem-estar animal, fazendo menção à instrução normativa 46 do MAPA, já citada, que regulamenta todo o processo.

Como foi visto, portanto, existe uma enorme assimetria entre os discursos apresentados. Infelizmente, no Brasil, duas situações são muito comuns: 1) o despreparo das equipes de fiscalização e, não raro, sua falha em levar a cabo as averiguações<sup>1</sup> e, 2) o excesso de regulamentação, que torna muitas atividades econômicas inviáveis, como diz Gianturco (2018), “o Brasil tem leis demais, se fossem todas aplicadas perfeitamente, o Brasil pararia”.

Tendo isso em vista, bem como a importância tanto do bem-estar animal, quanto da atividade em alusão, indicam-se algumas opções como alternativas a serem implementadas. Primeiro, chamar a atenção do meio empreendedor nacional para uma solução já pensada por empresas de outros países, como é o caso da PERC, “Property and Environment Research Center”, fundada em 1980 em Bozeman, Montana, nos EUA, compreendendo uma casa do ambientalismo de livre mercado. Conforme sua página *online* ([perc.org](http://perc.org) – *about us*) trata-se ainda de

um instituto de pesquisa dedicado à promoção da conservação, explorando como o comércio voluntário pode produzir resultados ambientais positivos. [Estão] comprometidos em explorar as idéias do ambientalismo de livre mercado [...] [As] iniciativas atuais concentram-se nas abordagens de mercado para a conservação da vida selvagem e na melhoria do gerenciamento de terras públicas. Este trabalho informa as políticas e práticas de conservação (tradução livre).

Por exemplo, é possível encontrar na página do referido Centro de Pesquisa de Propriedade e Meio Ambiente várias iniciativas que combinaram o ambientalismo e o livre mercado, inclusive em relação ao *agribusiness*. Não foi encontrada nenhuma iniciativa parecida com essa, em termos de amplitude, no Brasil. O que denota que muito pode ser feito para aproveitar o poder dos mercados e os direitos de propriedade para melhorar a qualidade

---

<sup>1</sup> Aufere-se essa conclusão uma vez que foram encontrados durante a pesquisa vários comentários informativos e, inclusive, advindos do próprio Judiciário no sentido de indicar omissões das entidades fiscalizadoras, a exemplo da assertiva feita pelo Des. Carlos Muta, apreciando caso em que estava sob cotejo a proibição da prática em questão: “Além disso, há reconhecimento da própria União de que a embarcação constitui ambiente com condições sanitárias terrivelmente inadequadas, que foram ignoradas pela fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento” (TRF3, 2018).

ambiental, incluindo o bem-estar animal. Outra alternativa seria a aposta nas certificações públicas, e, principalmente, privadas. Segundo Leonelli (2012, p. 03),

o papel da entidade certificadora – seja esta de caráter público ou privado – é configurar-se como uma entidade de terceira parte, idônea e independente, atestando que um produto, processo ou serviço está em conformidade com os requisitos pré-estabelecidos pelo protocolo de certificação. Os selos, rótulos ou qualquer outra forma de identificação distintiva, nada mais são que meios de sinalizar ao consumidor o cumprimento de requisitos e/ou a presença de atributos diferenciados, regidos pelo protocolo em questão.

As certificações públicas e obrigatórias, no mercado em apreço, se resumem aos atestados provenientes do próprio MAPA e às exigências dopaís importador, destacando que se referem ao processo que compõe a cadeia produtiva e não ao alimento carne, em si. Porém, poderiam existir também certificações em âmbito estadual e facultativo, como vem sendo feito em Minas Gerais em relação, principalmente, à agricultura:

O programa Certifica Minas é uma ação de política pública que democratiza o acesso dos produtores à certificação dos seus produtos, especialmente no segmento da agricultura familiar. Buscando avaliar as perspectivas do mercado consumidor para os produtos certificados, promover a integração e a troca de experiências entre produtores, técnicos e representantes do mercado varejista e atacadista, além de discutir os desafios da certificação pública (AGÊNCIA MINAS, 2019).

Como destaca a Secretária da Agricultura (AGÊNCIA MINAS, 2019) desse estado:

A certificação é um processo importante, porque garante a qualidade do produto ao consumidor. Além disso, o produtor, principalmente o pequeno, recebe, por meio do programa, orientações sobre as legislações socioambientais, trabalhistas e de boas práticas de produção, melhorando o seu processo produtivo e o gerenciamento da propriedade.

Como se nota, a certificação pública é uma opção mais próxima do pequeno agropecuarista, visto que as certificações privadas, embora mais eficientes, traduzem um custo maior. O fato é que, como recorda Mises (2018, p. 29), “quem manda no sistema econômico são os consumidores. Se estes deixam de prestigiar um ramo de atividades, os empresários deste ramo são compelidos ou a abandonar sua eminente posição no sistema econômico, ou a ajustar suas ações aos desejos e às ordens dos consumidores”. Não é à toa que Leonelli alerta,

Na última década, o surgimento e profusão de normas e protocolos públicos e privados para produtos agroindustriais explica-se, em larga medida, pelo grande número de

problemas relacionados à segurança dos alimentos, envolvendo distintas fontes e naturezas de contaminação, em âmbito mundial e em diferentes cadeias produtivas (LEONELLI, 2012, p. 05).

Mas, se por um lado brasileiro ainda não adquiriu uma cultura preponderantemente propícia à verificação de padrões de qualidade do alimento, considerando todo o seu processo produtivo, por outro, o professor da USP, Carlos Eduardo de Freitas Vian (2017), aponta um retorno positivo no investimento em certificação, o que demonstra um sinal de início de entendimento do consumidor sobre a sua importância, pelo menos na seara agrícola. Frisa o autor que

algumas evidências recentes resultantes de estudos de pesquisadores do Cepea, da Esalq/USP, do Imaflora e do Programa de Pós-graduação em Economia Aplicada, também da Esalq, mostram que a certificação agrícola tem benefícios não captados por pesquisas anteriores. A produtividade e a gestão dos produtores tendem a melhorar com a certificação e geram benefícios importantes para o produtor. Desta forma, a rentabilidade da propriedade melhora e permite ao produtor arcar com os custos da certificação e com preços análogos aos do produto convencional.

Ou seja, os desafios são muitos, particularmente no que tange ao transporte marítimo de bovinos, que é relativamente recente e, aos poucos, tem contado com uma atenção maior do Poder Público aliado à iniciativa privada. Assim, levando em consideração que a certificação atesta padrões de qualidade também relativos ao processo pelo qual passa o alimento, incluídas as averiguações quanto do bem-estar animal, e não apenas aspectos que dizem respeito à saúde física básica do animal, pode consubstanciar ótima escolha dos setores públicos e privados para a combinação mercado e proteção dos animais não-humanos na sua condição de *sencientes* e também de sujeitos de direito despersonalizados.

## 5 CONCLUSÃO

Conclui-se que a atividade consistente na exportação do gado vivo via marítima compreende uma realidade cada vez mais frequente no Brasil, parte importante do mercado agroindustrial, de grande contribuição para a economia nacional. Ademais, tendo em vista as sucessivas e regulares condenações públicas da prática advindas dos grupos organizados em prol dos animais, a atividade se torna controversa e digna de discussão séria, que ultrapasse as questões meramente ideológicas.

Percebendo que o hábito alimentar do ser humano inclui significativamente a carne e os derivados animais, e que o resto do mundo passa a consumir esses produtos cada vez mais devido às melhorias nas condições econômicas dos indivíduos, o melhor caminho para que se resguarde tanto a liberdade do agropecuarista de empreender na exportação via marítima do gado, quanto dos próprios animais de ter um transporte digno que não implique em crueldade e danos, é adotar boas práticas de bem-estar animal que efetivamente garantam a sua proteção, observando os limites próprios desta transação comercial.

Verificou-se que existem regulamentações suficientes no país que lidam com a atividade em comento, de maneira que as forças devem concentrar-se na fiscalização dos embarques ocorridos em vários estados brasileiros, viagens, e em todos os procedimentos atinentes à exportação da carga viva, de modo a não exigirem-se requisitos tantos que inviabilizem as exportações, mas que deem aos animais ambientes minimamente salubres, espaçosos, confortáveis, para que se compatibilize tanto o mercado, que nada mais revela do que a demanda de indivíduos consumidores, como também a proteção dos animais não humanos enquanto sujeitos de direitos.

Vislumbrando essa natureza jurídica, pautada na sciência e na possibilidade de serem os animais também considerados propriedades privadas, a discussão acadêmica deve prosseguir no intuito de encontrar e propor soluções de índole prática e sustentável aos setores públicos e privados, como a utilização mais intensa das certificações, como também a abertura de empresas que prezem o binômio ambientalismo – frisando no bem-estar animal – e livre comércio, como já existe em outras partes do mundo.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA MINAS. **Agricultura discute desafios da certificação agropecuária e agroindustrial**. 2019. Disponível em: <<http://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/agricultura-discute-desafios-da-certificacao-agropecuaria-e-agroindustrial>>. Acesso em: 14. dez. 2019.

ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. **A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério de sciência**. IN: Revista Brasileira de Direito Animal (RBDA). v.11. n. 23. Salvador, 2016.

BRASIL - IBGE. **Rebanho bovino reduz em 2018, em ano de crescimento do abate e exportação.** Agência IBGE Notícias, 2019. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25483-rebanho-bovino-reduz-em-2018-em-ano-de-crescimento-do-abate-e-exportacao>>. Acesso em: 12. dez. 2019.

BRASIL - IBGE. **Produção da pecuária municipal.** v. 43. - Rio de Janeiro: IBGE, 2015. E-book criado em 2016, disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/84/ppm\\_2015\\_v43\\_br.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/84/ppm_2015_v43_br.pdf)>. Acesso em: 19. set. 2020.

BRASIL. **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.** Disponível em: <[http://www.agricultura.gov.br/aceso-a-informacao/institucional?fbclid=IwAR0RtHmtGDdz8cOZhABMAnkdJG1q-MAG2--\\_Jx49b2Ev8FVRqIAqAThB3kI](http://www.agricultura.gov.br/aceso-a-informacao/institucional?fbclid=IwAR0RtHmtGDdz8cOZhABMAnkdJG1q-MAG2--_Jx49b2Ev8FVRqIAqAThB3kI)> Acesso em: 14. dez. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>>. Acesso em: 14. dez. 2019.

BRASIL. **INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 46, de 28 de agosto de 2018.** Disponível em: <[http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/39325268/do1-2018-09-03-instrucao-normativa-n-46-de-28-de-agosto-de-2018-39325102](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/39325268/do1-2018-09-03-instrucao-normativa-n-46-de-28-de-agosto-de-2018-39325102)>. Acesso em: 14. dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)>. Acesso em: 14. dez. 2019.

BRASIL. **Mapa incentiva debate sobre boas práticas de transporte marítimo de bovinos.** 2017. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/noticias/mapa-incentiva-debate-sobre-boas-praticas-de-transporte-maritimo-de-bovinos>>. Acesso em: 11. dez. 2019.

BRASIL. **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:** Proc. nº 5001511-93.2018.4.03.0000. 2018. Consulta pública realizada em 19. set. 2020.

BRAZ, Laura Cecília Fagundes Dos Santos; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **O processo de coisificação animal decorrente da teoria contratualista racionalista e a necessária ascensão de um novo paradigma.** IN: Revista Brasileira de Direito. V. 11. n. 2. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/985/947>. Acesso em: 13. dez. 2019.

CALDWELL, Bruce J. **Beyond Positivism: Economic Methodology in the Twentieth Century.** Londres: Routledge, 1994.

CANAL RURAL. **Brasil bate recorde de exportação de gado vivo, diz Scot Consultoria.** 11 de janeiro de 2019. Disponível em: <<https://www.canalrural.com.br/noticias/pecuaria/boi/brasil-recorde-gado-vivo/>>. Acesso em: 10. dez. 2019.

FAEP - **Federação da Agricultura do Estado do Paraná**. Boletim Informativo. Ano XXXIV. Nº 1472. De 29.04.19 a 05.05.19. Disponível em: <<https://www.sistemafaep.org.br/arquivo/index.html?catalog=BI1472&startPage=10>>. Acesso em: 10. dez. 2019.

FONSECA, Rui Pedro. **O “bem-estar” animal e a “eficácia econômica” de acordo com o discurso da agropecuária portuguesa**. IN: Revista Brasileira de Direito Animal (RBDA). Salvador, 2015. p. 55-73.

GIANTURCO, Adriano. **A Lei**. Discurso no 31º Fórum da Liberdade. 2018.

LORA, Manuel. **Se você gosta da natureza, privatize-a**. 2011. Mises Brasil. Disponível em: <<https://www.mises.org.br/article/89/se-voce-gosta-da-natureza-privatize-a>>. Acesso em: 12. dez. 2019.

LEONELLI, Fabiana Cunha Viana. **O papel da certificação para a agroindústria e para o pequeno produtor rural**. FZEA/USP, 2012.

MISES, Ludwig von. **As seis lições**. Trad. de Maria Luiza X. de A. Borges. 9. ed. rev. São Paulo: LVM, 2018. 184 p.

PERC. **Property and Environment Research Center**. Disponível em: <<https://www.perc.org/>>. Acesso em: 14. dez. 2019.

REDE BRASIL ATUAL. **Aumenta pressão mundial contra a exportação de animais vivos**. Texto de Cida de Oliveira, da RBA. 15.06.2019. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/destaques/2019/06/aumenta-pressao-mundial-contr-a-exportacao-de-animais-vivos/>>. Acesso em: 11. dez. 2019.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RIO GRANDE DO SUL. **Exportação de gado vivo avança e mira novos mercados**. Publicação: 18/04/2019 às 14h18min. Disponível em: <<https://estado.rs.gov.br/exportacao-de-gado-vivo-mira-novos-mercados>>. Acesso em: 10. dez. 2019.

ROTHBARD, Murray. **A Ética da Liberdade**. São Paulo: Instituto Mises Brasil, 2010.

SCOT CONSULTORIA. **Carta Conjuntura - Os navios boiadeiros, os valores agregados e os ativistas radicais**. Disponível em: <<https://www.scotconsultoria.com.br/imprimir/noticias/47865>>. Acesso em: 10 dez. 2019

SELISTRE, Alexandre Valente. **A verdade sobre a exportação de Gado Vivo**. Direito Agrário. 2017. Disponível em: <[https://direitoagrario.com/verdade-sobre-exportacao-de-gado-vivo/amp/?fbclid=IwAR2rEA-3pT9OuCl128IHwh7P\\_kbsJxTTfdIwnyzk6tYaUEp-RKaKQOIX4w8](https://direitoagrario.com/verdade-sobre-exportacao-de-gado-vivo/amp/?fbclid=IwAR2rEA-3pT9OuCl128IHwh7P_kbsJxTTfdIwnyzk6tYaUEp-RKaKQOIX4w8)>. Acesso em: 14. dez. 2019.

SENCIENTE. IN: **Dicionário Online de Português**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/senciente/>>. Acesso em: 19 dez. 2019.

SUPER INTERESSANTE. **Deveríamos parar de comer carne?** Denis Russo Burgierman. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/ciencia/deveriamos-parar-de-comer-carne/>>. Acesso em: 11. dez. 2019.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos do Animal**. Disponível em: <<https://www.ufmt.br/ceua/arquivos/020837aa54abaf904c43b3d101734cba.pdf>>. Acesso em: 14. dez. 2019.

VARELLA, Drauzio. **Os prazeres da carne vermelha**. Artigo. Blog Uol: 2011. atual. 2019. Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/drauzio/artigos/os-prazeres-da-carne-vermelha-artigo/>>. Acesso em: 14. dez. 2019.

VIAN, Carlos Eduardo de Freitas. **Qual o papel das certificações na agropecuária e na agroindústria?** CEPEA- ESALQ, 2017. Disponível em: <<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/opiniao-cepea/qual-o-papel-das-certificacoes-na-agropecuaria-e-na-agroindustria.aspx>>. Acesso em: 12. dez. 2019.

ZINK, K., LIEBERMAN, D. **Impact of meat and Lower Paleolithic food processing technologies on mastwing in humans**. *Nature* 531, 500–503 (2016). Disponível em: <<https://www.nature.com/articles/nature16990#citeas>>. Acesso em: 17 set. 2020.